

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2016

(Apensados: PL nº 6280/2016, PL nº 8969/2017, PL nº 9895/2018, PL nº 10600/2018, PL nº 8607/2017, PL nº 9583/2018, PL nº 9745/2018, PL nº 10039/2018 e PL nº 10058/2018)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe que, na hipótese de perda do mandato, em decorrência de processo de *impeachment* e como efeito principal da condenação, o ex-Presidente da República, independentemente de manifestação do Senado Federal, não terá direito a servidores para segurança e apoio pessoal, bem como a veículos oficiais com motoristas. Ainda, segundo o texto, o mesmo se aplica no caso de renúncia ao mandato presidencial.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “(...) não é justo e nem razoável conceder o mesmo ‘staff’ para o Presidente que não concluiu seu mandato por ter sido condenado em processo de impeachment pelo Senado Federal ou renunciou para fugir à cassação”.

Em apenso, encontram-se nove proposições, a saber:

- **PL nº 6.280, de 2016**, revogando a Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-presidentes da República, e dá outras providências";

- **PL nº 8.969, de 2017**, que altera a Lei no 7.474, de 8 de maio de 1986, para reduzir os benefícios concedidos aos ex-Presidentes da República;
- **PL nº 9.895, de 2018**, revogando a Lei 7.474, de 8 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências";
- **PL nº 10.600, de 2018**, revogando o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe que os ex-Presidentes da República poderão contar com o assessoramento "de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5";
- **PL nº 8.607, de 2017**, que dispõe que os benefícios concedidos aos ex-Presidentes "vigorarão por tempo equivalente ao que o cargo foi ocupado e deverão ser gozados em período imediatamente posterior ao término do mandato presidencial";
- **PL nº 9.583, de 2018**, dispondo que os benefícios em questão "deixam de ser aplicados aos ex-Presidentes que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos no art. 1º, I inciso e" da Lei de Inelegibilidades;
- **PL nº 9.745, de 2018**, que "dispõe sobre a não aplicação dos direitos previstos para ex-Presidentes da República, nos casos de cassação do mandato ou de condenação criminal relacionada ao exercício da função";
- **PL nº 10.039, de 2018**, que determinar que em caso de condenação criminal por órgão colegiado o ex-Presidente da República não fará jus aos benefícios da Lei no 7.474, de 8 de maio de 1986;
- **PL nº 10.058, de 2018**, dispondo que, "em caso de custódia judiciária dos ex-Presidentes da República, ficará suspenso até o cumprimento integral da pena".

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, é de competência privativa da União legislar sobre a Administração Pública federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições e sua técnica legislativa. Uma ressalva, entretanto, deve ser feita à técnica legislativa dos PLs nº 9.583, de 2018, e nº 9.745, de 2018, apensados, cujos textos não contêm a expressão “(NR)”, ao final do dispositivo de lei alterado. Deixamos de oferecer emendas para corrigir o problema em função de nosso posicionamento, no mérito.

Quanto ao mérito, o PL nº 6.272, de 2016, afigura-se mais adequado e proporcional. A inovação proposta na proposição dá consequência concreta ao princípio da moralidade administrativa, albergado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal como um dos valores fundamentais da Administração Pública.

Com efeito, o cometimento de crime de responsabilidade é falta das mais graves prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Não é salutar que um ex-Presidente da República, que nela tenha incorrido, possa usufruir de benefícios oferecidos apenas aos que completem regularmente seus mandatos executivos. Por estas razões, julgamos que o projeto principal é conveniente e oportuno, merecendo aprovação sobre todos os demais. Entendemos,

entretanto, que seu texto pode ser aprimorado, razão pela qual propomos um substitutivo, nesta ocasião, para incluir a condenação por crime comum.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 6.272, de 2016, principal, e dos Projetos de Lei apensados nº 6.280, de 2016; nº 8.969, de 2017; nº 9.895, de 2018; nº 10.600, de 2018; nº 8.607, de 2017; nº 9.583, de 2018; nº 9.745, de 2018; nº 10.039, de 2018; e nº 10.058, de 2018. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.272, de 2016, na forma do substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nº 6.280, de 2016; nº 8.969, de 2017; nº 9.895, de 2018; PL nº 10.600, de 2018; nº 8.607, de 2017; nº 9.583, de 2018; nº 9.745, de 2018; nº 10.039, de 2018; e nº 10.058, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2016

(Apensados: PL nº 6280/2016, PL nº 8969/2017, PL nº 9895/2018, PL nº 10600/2018, PL nº 8607/2017, PL nº 9583/2018, PL nº 9745/2018, PL nº 10039/2018 e PL nº 10058/2018)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º. Não terão direito aos benefícios de que trata este artigo os ex-Presidentes da República que perderem o mandato em decorrência de processo de *impeachment*, ou forem afastados e condenados por crimes comuns no exercício do mandato.

§ 4º. Aplica-se o parágrafo anterior no caso de renúncia ao mandato”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator